



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 015/2019 - LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO  
JUSTIÇA REDAÇÃO  
ORÇAMENTO FINANÇAS  
PÚBLICAS PÚBLICAS  
21/10/19  
DATA RESPONSÁVEL  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**Art. 1º** Respeitando as competências da União, do Estado de Paraná, Código de Posturas deste Município, Código Tributário, Código Ambiental, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Mangueirinha-PR, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Mangueirinha-PR.

**Art. 3º** Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

Recibido em 18.10.19  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017

2019

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR MAIORIA ABSOLUTA  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/10/19

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR MAIORIA ABSOLUTA  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 26/10/19

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Assinatura em: 26/10/19 às 09:30 min

[Signature]  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**IV** - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Mangueirinha-PR;

**V** - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

**VI** - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

**VII** - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Mangueirinha-PR.

**Art. 4º** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

**Art. 5º** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

**I** - o mandante;

**II** – quem estiver na posse direta do imóvel;

**III** – o proprietário do imóvel;

**IV** – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**Art. 6º** A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art.7º** Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas no Código de Posturas deste Município, Código Tributário e Código Ambiental, inclusive quanto a este último as infrações e penalidades contidas nos artigos 65 e seguintes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Manguoeirinha, 18 de outubro de 2019.

  
Diego de Souza Bortokoski  
Vereador

*Handwritten initials in blue ink.*



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Lei que visa proibir as queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná.

A prática é comum no município, atear fogo em lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.

Ainda, os detritos e as substâncias tóxicas provocam problemas respiratórios e irritação nos olhos, além do mais, o meio ambiente também é prejudicado, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicados.

Diante do relevante interesse público do presente projeto de lei, pois visa proteger o meio ambiente e a saúde da população, solicitamos apoio dos demais vereadores para a sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Manguoeirinha, 18 de outubro de 2019.

  
Diego de Souza Bortokoski

**Vereador**





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 083/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 015/2019 - Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 20/10/19 às 09h 58 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Diego de Souza Bortokoski que dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha.

Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado: "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*"

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Recebi em 24/10/19  
Assinatura  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 017/2017



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei dispõe sobre normas de matéria ambiental e estabelece obrigações que têm fundamento no poder de polícia administrativa as quais efetivamente se inserem na definição de interesse local, ao passo que veiculam matéria de relevância para o Município, sem adentrar às competências privativas dos outros entes federativos.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange à competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental, o pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou tal possibilidade quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local. Confira-se a ementa do RE nº 586.224/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** (...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 - (grifou-se)

Por oportuno, importante ressaltar que naquela ocasião o Pretório Excelso analisava justamente lei municipal que tratava sobre queimadas. No entanto, o caso concreto trazia a particularidade de proibir totalmente a queima da palha de cana-de-açúcar, ao arrepio de lei estadual que já havia instituído um planejamento com o intuito de se extinguir gradativamente o uso do fogo como método despalhador e facilitador para o corte da cana.

Em outras palavras, no julgamento do RE nº 586.224/SP o Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de lei municipal dispor sobre a proibição



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de queimadas, mas que naquele caso específico a lei municipal merecia ser extirpada do ordenamento jurídico por violar norma estadual pré-existente.

Feitas tais considerações, entendo que a hipótese concreta deste Projeto de Lei não revela óbice jurídico ao seu prosseguimento e aprovação, haja vista que descortina evidente pretensão de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado - princípio constitucional previsto no artigo 225<sup>1</sup> da Carta Magna -, e se insere em interesse essencialmente local, porquanto se restringe à circunscrição do Município de Mangueirinha.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, a qual é concorrente, haja vista que a matéria não se insere nas competências privativas do Prefeito Municipal, previstas no artigo 44, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva de Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos, coordenadorias, ou equivalente, e demais órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

f 004



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento remansoso no sentido de que a matéria respeitante à polícia administrativa em geral é de iniciativa legislativa concorrente. Confira-se:

Recurso extraordinário. Ação direta inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido' (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ17-05-2002, p. 73)." (v. fls. 48/55).

No tocante à possibilidade de Projeto de Lei iniciativa parlamentar prever a cominação de penalidades, passo a análise pormenorizada.

De início, importante se considerar que a previsão de aplicação de multas para aqueles que descumpram as normativas previstas no Projeto de Lei, na ótica do subscritor do presente, não importará em aumento de despesas ao Poder Executivo.

Isso porque é notória a existência de estrutura administrativa organizada para promover o exercício do poder de polícia no Município de Mangueirinha, de modo que a cominação de penalidade para aqueles que descumprirem as regras previstas no Projeto de Lei em análise não acarretará aumento de despesa para a sua efetiva aplicação. Ao revés, o produto de eventuais multas constituirá em fonte de receita em favor da Administração Pública.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, considerando o caráter teleológico da norma que se pretende instituir, revela-se adequada e recomendável a fixação de penalidades em caso de descumprimento, mormente porque a ausência de qualquer ônus ao infrator a fadaria à ineficácia.

Nesse mesmo norte, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo, objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000, reconheceu que a previsão de penalidades “*não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários*”, daí porque não há impedimento à iniciativa legislativa parlamentar.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não há qualquer óbice à proposta, a qual, como já mencionado, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, competindo a análise de sua viabilidade sob o prisma do interesse público ao soberano plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

#### IV. CONCLUSÕES

Ex positis, desde que os nobres Edis coadunem com o entendimento aqui exarado no sentido de que as medidas propostas não impliquem em aumento de despesas para o Poder Executivo, entendo que o Projeto de Lei em exame atende aos

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo<sup>2</sup> do presente parecer, registro que o interesse público, que à princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 24 de outubro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

*Handwritten signature or initials in blue ink.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 015/2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O projeto de Lei Legislativo n.º 015/2019, tem por objetivo proibir as queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca o Poder Legislativo Municipal proibir as queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, tendo como amparo:

*"Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, À segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.*

*Diante do relevante interesse público do presente projeto de lei, pois visa proteger o meio ambiente e a saúde da população, pois os detritos e as substâncias tóxicas provocam problemas respiratórios e irritação nos olhos, além de prejudicar o meio ambiente."*

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

12  
984



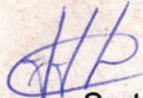
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo n.º 015/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de novembro de dois mil e dezenove.

  
Joares Sartori  
Relator

Pelas conclusões Darci Prusch 







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO  
No dia 12/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOARES SANTORI</u>	Presidente <u>[assinatura]</u>
<u>VANDERLEY BORINI</u>	Relator
<u>DARCI PRUCH</u>	Membro <u>[assinatura]</u>
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

projeto de lei 15/2019 do legislativo

Conclusões a respeito das  
matérias:

FICA PROIBIDO A REALIZAÇÃO  
DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS  
E NO INTERIOR DE IMÓVEIS PÚBLICOS  
OU PARTICULARES LOCALIZADO NA ZONA  
URBANA DO MUNICÍPIO DE MANGUEI-  
RINHA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL  
[assinatura]



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 15/2019 DO PODER LEGISLATIVO

Suprimir os incisos IV e V do artigo 3º do Projeto de Lei nº 015/2019 - Legislativo, que dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha.

Suprime integralmente os incisos IV e V do artigo 3º do Projeto de Lei mencionado em epígrafe:

Art. 3º (...)

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Mangueirinha-PR;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

Câmara Municipal de Mangueirinha, 20 de novembro de 2019.

**Edemilson dos Santos**  
**Vereador Proponente**

**Sergio Luiz dos Santos**  
**Vereador Proponente**

**Diogo A. Carniel Noll**  
**Vereador Proponente**

**Ivete Ana Dudek Agostini**  
**Vereadora Proponente**

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
POR MAIORIA Absoluta  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/11/19  
[Assinatura] PRESIDENTE      [Assinatura] SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 27/11/19 às 12 h 28 min  
[Assinatura]  
Assinatura Câmara De Mangueirinha  
PROTÓCOLO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 15/2019 DE AUTORIA DO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas  
vias públicas e nos imóveis urbanos do  
Município de Mangueirinha, Estado do  
Paraná, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O projeto de Lei Legislativo n.º 015/2019, tem por objetivo proibir as queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca o Poder Legislativo Municipal proibir as queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, tendo como amparo:

*"Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, À segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.*

*Diante do relevante interesse público do presente projeto de lei, pois visa proteger o meio ambiente e a saúde da população, pois os detritos e as substâncias tóxicas provocam problemas respiratórios e irritação nos olhos, além de prejudicar o meio ambiente."*

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

16  
GAT



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## CONCLUSÃO

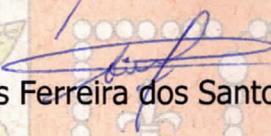
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo n.º 015/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 20 de novembro de dois mil e dezenove.

  
Walmir Antonio Giordani

**Relator**

  
**Pelas conclusões:** Diego de Souza Bortokoski

  
**Voto Contrário:** Amós Ferreira dos Santos







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

28/2019

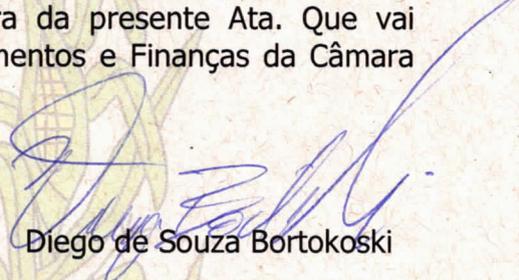
Aos vinte dias do mês de novembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação da matéria de autoria do Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 15/2019- Legislativo- Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Walmir Antonio Giordani, este apresentou parecer favorável à aprovação, o qual obteve a concordância do Vereador Diego, e com voto contrário do vereador Amós. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

  
Walmir Antonio Giordani

**Presidente**

  
Amós Ferreira dos Santos

**Relator**

  
Diego de Souza Bortokoski

**Membro**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 20/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Walmir F. dos Santos</u>	Presidente <u>Walmir</u>
<u>Amos F. dos Santos</u>	Relator <u>Amos</u>
<u>Diego Bertokoski</u>	Membro <u>Diego</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 015/2019

Conclusões a respeito das

matérias: Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de feirinhas nas ruas públicas, localizadas na zona urbana do município de mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é

a comissão de Orçamento teve dos votos favorável e um contra, vereador Walmir e Diego favorável e vereador Amos contrário

Diego Bertokoski Amos

*Handwritten mark*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 015/2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O projeto de Lei Legislativo n.º 015/2019, tem por objetivo dispor sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, tendo como amparo legal o Artigo 6º, inciso I, e o Artigo 40, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 6º Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

**Art. 40. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:**

...

**XIV - medidas de interesses local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do Município;**

**"Proibir as queimadas nas vias públicas e imóveis nas áreas urbanas do Município de Mangueirinha".**

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo n.º 015/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 20 de novembro de 2019.

  
Sergio Luiz dos Santos  
Relator

  
Pelas conclusões Edemilson dos Santos

  
Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



# Câmara Municipal de Mangueirinha

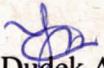
CNPJ 77.780.120/0001-83

## 17ª Legislatura Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida passando para a votação das matérias deliberadas, sendo de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 044/2019** – Autoriza o Município de Mangueirinha a receber através de doação parte dos imóveis rurais sob matrículas n.º 132 e 8372, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, com cláusulas de reversibilidade, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 045/2019** – Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 046/2019** - Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, e dá outras providências e por fim o **Projeto de Lei n.º 047/2019** - Altera o Anexo III da Lei Municipal n.º 2.039/2018, adequando a simbologia e remuneração dos cargos de Diretor de Patrimônio e Materiais e Diretor de Departamento de Planejamento, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 015/2019** – Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei do Executivo Municipal de n.º 044/2019, n.º 045/2019, n.º 046/2019 e n.º 047/2019, e do Legislativo Municipal Projeto de Lei n.º 015/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.

  
Edemilson dos Santos  
Presidente

  
Sergio Luiz dos Santos  
Relator

  
Ivete Ana Dudek Agostini  
Membro

21  
98



# Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr

Reunião da Comissão de Políticas Públicas Fone/Fax (46) 3243-1580

No dia 20 / 11 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Edemilson das Santos</u>	Presidente	<u>[assinatura]</u>
<u>Sergio Luiz das Santos</u>	Relator	<u>[assinatura]</u>
<u>Drogo A.C. Noll</u>	Membro	
<u>Uel AP. Agostini</u>	Membro	<u>[assinatura]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 015/2019 - Legislativo  
- Dispõe sobre a proibição de Queimadas  
NAS VIAS PÚBLICAS e NOS IMÓVEIS URBANOS DO  
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ  
e DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusões a respeito das matérias:

O objetivo do Projeto de Lei é  
Buscar junto aos órgãos competentes  
a proibição de Queimadas NAS ÁREAS  
URBANAS do município.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria